



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00032/2019

Data de autuação
02/04/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

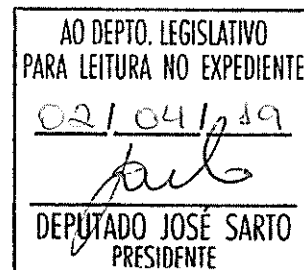
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.368 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A DOAR IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO CEARÁ AO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8368, DE 01 DE ABRIL DE 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa respeitável Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e posterior aprovação, o projeto de lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO CEARÁ AO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 50, inciso XIII, a competência da Assembleia Legislativa para, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

Portanto, considerando que esta proposta refere-se à doação de bem imóvel do Estado do Ceará ao Município de Juazeiro do Norte, faz-se imprescindível a prévia autorização legislativa por meio da aprovação do projeto de lei resultante do projeto que ora lhe é apresentado, em conformidade com o art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei Federal no. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Convicto de que os excelentíssimos membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, rogo a Vossa Excelência emprestar sua valiosa e imprescindível colaboração para lhe dar encaminhamento em caráter de urgência pelo seu relevante interesse.

Aproveito para apresentar a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2019.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
30ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor de Proposição
Em: 02/04/19 Presidente / Secretário

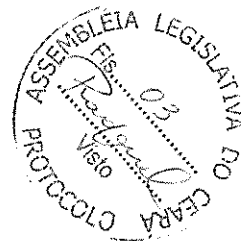
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Exmº Sr Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

luu



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
ESTADUAL A DOAR IMÓVEL DE
PROPRIEDADE DO ESTADO DO
CEARÁ AO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar, por intermédio do Secretário da Casa Civil, do Secretário do Planejamento e Gestão ou do Procurador-Geral do Estado, nos termos desta Lei, o imóvel de propriedade do Estado do Ceará, localizado na Rua do Cruzeiro, 167, anteriormente Praça Almirante Alexandrino de Alencar, nº 167, no bairro Centro, no Município de Juazeiro do Norte.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o *caput* deste artigo é registrado sob a transcrição n.º 8.919, do Livro 3-G, do Cartório Machado, da Comarca de Juazeiro do Norte, possuindo as seguintes dimensões: ao NORTE: 6,40, com a Rua Júlia de Figueiredo Rocha; ao SUL: 6,40, com a Rua do Cruzeiro; ao LESTE: 29,30m, com herdeiros de Antônio Teodorico Barbosa; ao OESTE: 29,30m, com Sonístenes Gomes de Figueiredo Campelo; possui I) Área total: 187,52 m²; II) Área Construída: 187,52 m².

Art. 2º O imóvel do Estado do Ceará a ser doado ao Município de Juazeiro do Norte será destinado à instalação da sede do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte – PREVIJUNO, no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 3º A presente doação, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado pela Secretaria da Casa Civil e precedida de avaliação, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, far-se-á mediante lavratura de escritura pública e registro desta no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição do imóvel.

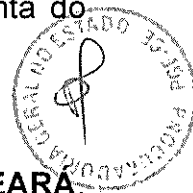
Art. 4º. O imóvel doado não poderá ser alienado, onerado, hipotecado ou constituído em direito real pelo donatário.

Art. 5º. O donatário terá o prazo de 1 (um) ano para cumprir o encargo da presente doação, contado a partir da data do registro da escritura pública de doação.

Art. 6º. Cessadas as razões que justificaram a presente doação ou não cumprido o encargo no prazo previsto no artigo anterior, o imóvel reverterá ao patrimônio do doador, nos termos do § 1o. do art. 17 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

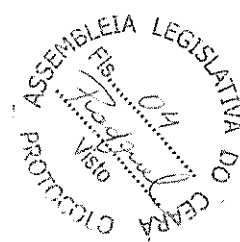
Art. 7º. As custas e os emolumentos necessários para a doação do imóvel e sua posterior reversão ao patrimônio do doador correrão por conta do donatário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos de de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



hu

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	02/04/2019 17:02:03	Data da assinatura:	03/04/2019 09:24:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/04/2019

LIDO NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitaó.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMONHE - SE Á PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	04/04/2019 14:18:51	Data da assinatura:	04/04/2019 14:18:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N.º 8.368/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 00032/2019 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/04/2019 08:34:22	Data da assinatura:	05/04/2019 08:34:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
05/04/2019

Mensagem n.º 8.368/2019

Proposição n.º 00032/2019

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da **Mensagem nº 8.368, de 1º de abril de 2019**, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo projeto de lei que: “*Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar imóvel de propriedade do Estado do Ceará ao Município de Juazeiro, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, em síntese, justifica a propositura, asseverando que:

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 50, inciso XIII, a competência da Assembleia Legislativa para, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

Portanto, considerando que esta proposta refere-se à doação de bem imóvel do Estado do Ceará ao Município do Juazeiro do Norte, faz-se imprescindível a prévia autorização legislativa por meio da aprovação do projeto de lei resultante do projeto que ora lhe é apresentado, em conformidade com o art. 17, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

É o relatório. Opino.

A Constituição Estadual ao tratar dos bens do Estado, no art. 19, § 1º, preceitua que:

Art. 19 (omissis)

§1º - Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado. (grifou-se)

Frise-se que a outorga é conferida pela Assembleia Legislativa, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, consoante o disposto no art. 49, XIII do mesmo diploma legal, *inverbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;

Convêm ressaltar também que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre os bens de domínio do Estado, nos termos do art. 50, inciso XIII da Constituição Estadual.

Ademais, é imperioso destacar que a expressão alienação inserida no §1º do art. 19 há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, doação de bens públicos.

Na esteira desse entendimento, a Lei 8.666/93 dispõe na alínea b, inciso I, do art. 17:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (grifou-se)

Ressalte-se que o projeto em comento também guarda fundamento nos arts. 3º, §§ 1º e 2º da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim preceitua:

Art. 3º. (omissis)

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciado no art. 37 da Carta Magna Federal.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.368/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 5 de abril de 2019.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/04/2019 09:48:20	Data da assinatura:	05/04/2019 09:48:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

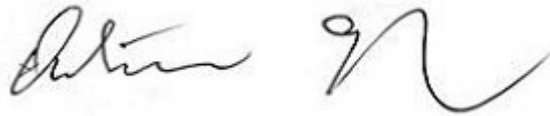
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/04/2019 17:47:18	Data da assinatura:	08/04/2019 19:04:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
08/04/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 32/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.368, do Poder Executivo)

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL
A DOAR IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO
ESTADO DO CEARÁ AO MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 32/2019** proposta pelo Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo Estadual a doar imóvel de propriedade do Estado do Ceará ao município de Juazeiro.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa realizar a doação, por intermédio da SEPLAG, de imóvel de propriedade do Estado do Ceará para o município de Juazeiro do Norte, atualmente Praça Almirante Alexandrino, onde será instalado a sede do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte - PREVIJUNO.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do ente público a qual se refere à propriedade do bem doado, uma vez que faz parte da administração pública da própria pessoa jurídica de direito público, e portanto tendo autonomia para realizar atos referentes a mesma, respeitando o princípio constitucional, bem como não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 19, §1º, 49, XIII, 50, XIII, da Constituição Estadual do Ceará e art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Assim, diante do exposto, convencido da total legalidade e importância da Mensagem nº 32/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/04/2019 17:00:09	Data da assinatura:	09/04/2019 17:00:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

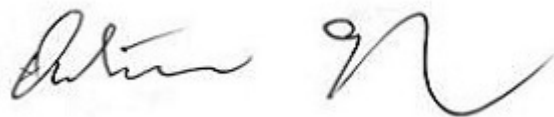
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/04/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	11/04/2019 13:43:30	Data da assinatura:	11/04/2019 13:56:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/04/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/04/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/04/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/04/2019.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitaó.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E NOVE

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
ESTADUAL A DOAR IMÓVEL DE
PROPRIEDADE DO ESTADO DO CEARÁ
AO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar, por intermédio do Secretário da Casa Civil, do Secretário do Planejamento e Gestão ou do Procurador-Geral do Estado, nos termos desta Lei, o imóvel de propriedade do Estado do Ceará, localizado na Rua do Cruzeiro n.º 167, anteriormente Praça Almirante Alexandrino de Alencar n.º 167, no bairro Centro, no Município de Juazeiro do Norte.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o *caput* deste artigo é registrado sob a transcrição n.º 8.919, do Livro 3-G, do Cartório Machado, da Comarca de Juazeiro do Norte, possuindo as seguintes dimensões: ao NORTE: 6,40m, com a Rua Júlia de Figueiredo Rocha; ao SUL: 6,40m, com a Rua do Cruzeiro; ao LESTE: 29,30m, com herdeiros de Antônio Teodorico Barbosa; ao OESTE: 29,30m, com Sonístenes Gomes de Figueiredo Campelo; possui: I) Área total: 187,52 m²; II) Área Construída: 187,52 m².

Art. 2.º O imóvel do Estado do Ceará a ser doado ao Município de Juazeiro do Norte será destinado à instalação da sede do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte – Previjuno no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 3.º A presente doação, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado pela Secretaria da Casa Civil e precedida de avaliação, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, far-se-á mediante lavratura de escritura pública e registro desta no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição do imóvel.

Art. 4.º O imóvel doado não poderá ser alienado, onerado, hipotecado ou constituído em direito real pelo donatário.

Art. 5.º O donatário terá o prazo de 1 (um) ano para cumprir o encargo da presente doação, contado a partir da data do registro da escritura pública de doação.

Art. 6.º Cessadas as razões que justificaram a presente doação ou não cumprido o encargo no prazo previsto no artigo anterior, o imóvel reverterá ao patrimônio do doador, nos termos do § 1.º do art. 17 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7.º As custas, os emolumentos necessários para a doação do imóvel e sua posterior reversão ao patrimônio do doador correrão por conta do donatário.

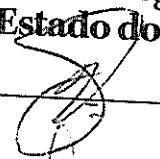
Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

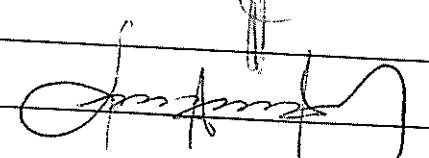
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 11 de abril de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**





DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018
VALORES DE REPRESENTAÇÃO

DENOMINAÇÃO	SUBSÍDIO/REPRESENTAÇÃO
Secretário de Estado	15 846,85
Procurador-Geral do Estado	15 846,85
Controlador-Geral de Disciplina	15 846,85
Assessor Especial para Assuntos Federativos	15 846,85
Assessor Especial do Governador	15 846,85
Assessor Especial para Assuntos Internacionais	15 846,85
Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais	15 846,85
Assessor Especial do Vice-Governador	15 846,85
Assessor Especial de Relações Institucionais	15 846,85
Assessor Especial de Comunicação do Governo	15 846,85
Chefe da Casa Militar	15 846,85
Presidente do Conselho de Educação	15 846,85
Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará	15 846,85
Delegado-Geral da Polícia Civil	15 846,85
Perito-Geral	15 846,85
Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	15 846,85
Secretário Executivo de Áreas Programáticas	11 885,13
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna	11 885,13
Procuradores Executivos da Procuradoria-Geral do Estado	11 885,13
Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil	11 885,13
Perito-Geral Adjunto	11 885,13
Subcomandante-Geral da Polícia Militar	11 885,13
Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros	11 885,13
Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	11 885,13
Diretor de Planejamento e Gestão Interna	11 885,13
Assessor do Vice-Governador	11 885,13
Assessor Executivo da Casa Militar	11 885,13
Assessor Executivo de Relações Institucionais	11 885,13
Assessor Executivo da Saúde	11 885,13
Assessor Executivo do Pacto	11 885,13
Assessor Especial I (GAS-1)	11 885,13
Assessor Especial II (GAS-2)	8 000,00
	6 000,00

*** ** *

LEI Nº16.865, 15 de abril de 2019.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES E OCUPANTES PELA DESAPROPRIAÇÃO OU DESAPOSSAMENTO DOS IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DO TRACADO DAS ALÇAS NORTE E LESTE NO ACESSO DO ANEL VIÁRIO COM AS RODOVIAS ESTADUAIS CE-060 E CE-040, NOS MUNICÍPIOS DE FORTALEZA, EUSEBIO E MARACANAÚCE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Infraestrutura – Seinfra e do Departamento Estadual de Rodovias – DER e após homologação pela Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a pagar indenização aos proprietários, possuidores e ocupantes pela desapropriação ou desapossamento dos imóveis situados na área de implantação do traçado das alças Norte e Leste no acesso do Anel Viário com a Rodovia Estadual CE-060, nos Municípios de Fortaleza e Maracanaú/CE, dentro da poligonal do Decreto Estadual n.º 32.808 de 24 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de setembro de 2018 e dos imóveis situados na área de implantação do traçado das alças Norte e Leste no acesso do Anel Viário com a Rodovia Estadual CE-040, nos Municípios de Fortaleza e Eusebio/CE, dentro da poligonal do Decreto Estadual n.º 32.914 de 21 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de dezembro de 2018.

Art. 2.º Consideram-se possuidores e ocupantes para os fins de recebimento da indenização prevista no art. 1.º os que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos e que contem com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse ou ocupação no imóvel, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, da terra nua e das benfeitorias.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Departamento Estadual de Rodovias – DER.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de abril de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº16.866, 15 de abril de 2019.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO PELA DESAPROPRIAÇÃO OU PELO DESAPOSSAMENTO AOS PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES E OCUPANTES DOS IMÓVEIS SITUADOS NA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA ESTADUAL CE-060, CONHECIDA COMO AVENIDA DO CONTORNO DE JUAZEIRO DO NORTE, E DOS IMÓVEIS SITUADOS EXCLUSIVAMENTE NA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA ou do Departamento Estadual de Rodovias – DER e após homologação pela Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a pagar indenização pela desapropriação ou pelo desapossamento aos proprietários, possuidores e ocupantes dos imóveis situados na faixa de domínio da rodovia estadual CE-060, cuja abrangência envolve o trecho compreendido entre o entroncamento da Rodovia Estadual CE-292 para o município do Crato até o entroncamento da Rodovia Estadual CE-060 para o município de Barbalha, conhecida como Avenida do Contorno de Juazeiro do Norte, e dos imóveis situados exclusivamente na faixa não edificável, dentro da poligonal do Decreto Estadual n.º 32.623, de 27 de abril de 2018.

Art. 2.º Consideram-se possuidores e ocupantes, para os fins de recebimento da indenização prevista no art. 1.º, os que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse ou ocupação do imóvel, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, da terra nua e das benfeitorias.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Departamento Estadual de Rodovias – DER.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de abril de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº16.867, 15 de abril de 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A DOAR IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO CEARÁ AO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar, por intermédio do Secretário da Casa Civil, do Procurador-Geral do Estado, nos termos desta Lei, o imóvel de propriedade do Estado do Ceará, localizado na Rua do Cruzeiro n.º 167, anteriormente Praça Almirante Alexandrino de Alencar n.º 167, no bairro Centro, no Município de Juazeiro do Norte.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o caput deste artigo é registrado sob a transcrição n.º 8.919, do Livro 3-G, do Cartório Machado, da Comarca de Juazeiro do Norte, possuindo as seguintes dimensões: ao NORTE: 6,40m, com a Rua Júlia de Figueiredo Rocha; ao SUL: 6,40m, com a Rua do Cruzeiro; ao LESTE: 29,30m, com herdeiros de Antônio Teodorico Barbosa; ao OESTE: 29,30m, com Sonistenes Gomes de Figueiredo Campelo; possui: I) Área total: 187,52 m²; II) Área Construída: 187,52 m².

Art. 2.º O imóvel do Estado do Ceará a ser doado ao Município de Juazeiro do Norte será destinado à instalação da sede do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte – Previjuno no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 3.º A presente doação, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado pela Secretaria da Casa Civil e precedida de avaliação, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, far-se-á mediante lavratura de escritura pública e registro desta no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição do imóvel.

Art. 4.º O imóvel doado não poderá ser alienado, onerado, hipotecado ou constituído em direito real pelo donatário.

Art. 5.º O donatário terá o prazo de 1 (um) ano para cumprir o encargo da presente doação, contado a partir da data do registro da escritura pública de doação.

Art. 6.º Cessadas as razões que justificaram a presente doação ou não cumprido o encargo no prazo previsto no artigo anterior, o imóvel reverterá ao patrimônio do doador, nos termos do § 1.º do art. 17 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7.º As custas, os emolumentos necessários para a doação do imóvel e sua posterior reversão ao patrimônio do doador correrão por conta do donatário.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de abril de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.868, 15 de abril de 2019.

**DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DA
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO
DO CEARÁ – ARCE EM PROJETOS E
CONTRATOS DE CONCESSÕES DE
RELEVÂNCIA ESTRATÉGICA PARA A
ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Nos contratos de concessão de relevância estratégica para o Estado do Ceará, inclusive os regidos pela Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a Agência Reguladora de Serviços Delegados do Estado do Ceará – ARCE poderá, na forma definida no respectivo instrumento, atuar na fiscalização e no acompanhamento do objeto contratado, sem prejuízo das competências dispostas na Lei Estadual n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se contratos de concessão de relevância estratégica para o Estado do Ceará os que, celebrados sob qualquer modalidade, tenham prazo de vigência ou valor global superior ao estabelecido na Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e que:

I - exijam conhecimentos técnicos especializados para acompanhamento e fiscalização do contrato;

II - exijam acompanhamento contábil dos ativos; ou

III - haja a necessidade de avaliação de desempenho da concessionária, sob regime de eficiência, com repercussão na remuneração do contrato.

Art. 2.º No exercício da competência a que se refere o art. 1.º desta Lei, compete à ARCE:

I - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;

II - realizar a avaliação de desempenho do parceiro privado conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato, incluindo a aferição de indicadores de desempenho e a indicação do respectivo valor do pagamento correspondente a ele, bem como indicar necessidade de glosa incompatível com o regime de eficiência, quando cabível;

III - elaborar e enviar ao Poder Concedente os relatórios de desempenho previstos na Lei n.º 14.391, de 7 de julho de 2009.

Parágrafo único. Quando e nos termos em que solicitado pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGPPP, a ARCE manifestar-se-á tecnicamente sobre a alteração, a revisão, a rescisão, a prorrogação, o aditamento ou a renovação de contratos de concessão.

Art. 3.º Fica a ARCE autorizada a realizar estudos para avaliar a viabilidade técnica, financeira e econômica de projetos de relevância estratégica, quando solicitado pelo CGPPP, sendo-lhe franqueados, nos mesmos termos, o acompanhamento dos respectivos projetos e a participação na elaboração de minutas de editais e contratos.

Art. 4.º Para o exercício das competências previstas no art. 1.º e nos incisos do art. 2.º desta Lei, poderá a ARCE, desde que previsto no contrato, fazer jus ao pagamento de preço, a título de encargo contratual da concessionária, observados a natureza do serviço a ser prestado, os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, os custos envolvidos no acompanhamento e na fiscalização, a dimensão dos ativos e o grau de complexidade da contratação.

Art. 5.º Fica incluído o parágrafo único ao art. 16 da Lei n.º 14.391, de 7 de julho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 16.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do exercício das competências a que se refere o caput deste artigo, a ARCE atuará no desempenho de outras atividades relacionadas a projetos e contratos de concessões de relevância estratégica para o Estado, observado o disposto em legislação específica”. (NR)

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de abril de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.869, 15 de abril de 2019.
(Autoria: Moisés Braz)

**DENOMINA PADRE ALCIDES TRES O
TRECHO DA RODOVIA CE-467, QUE
LIGA O MUNICÍPIO DE MONSENHOR
TABOSA AO DISTRITO DE NOSSA
SENHORA DO LIVRAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Padre Alcides Tres o trecho da Rodovia CE-467, que liga o Município de Monsenhor Tabosa ao Distrito de Nossa Senhora do Livramento.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de abril de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº194, 15 de abril de 2019.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS
CARGOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE
CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO
CEARÁ – CEARAPREV – E DA FUNDAÇÃO
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
ESTADO DO CEARÁ – CE-PREVCOM.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados 40 (quarenta) cargos de provimento em comissão, sendo 2 (dois) de símbolo PREV – I, 13 (treze) de símbolo PREV-II, 13 (treze) de símbolo PREV-III e 12 (doze) de símbolo PREV – IV, observados os requisitos dispostos nas Leis Complementares n.º 184 e n.º 185, de 21 de novembro de 2018, e no art. 3.º desta Lei Complementar.

§ 1.º A denominação, as atribuições gerais e a remuneração dos cargos de provimento em comissão de que trata este artigo são as constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 2.º Serão destinados, no mínimo, 1/3 (um terço) dos cargos criados por este artigo a servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Executivo do Estado do Ceará, observada a respectiva proporção em relação ao total dos cargos distribuídos para a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev – e para a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará – CE-Prevcom.

§ 3.º Para o exercício dos cargos de símbolo PREV-III e PREV-IV, os ocupantes deverão possuir, preferencialmente, formação de nível superior, ou experiência profissional devidamente comprovada e compatível com o exercício da função, notadamente no exercício de atividade nas áreas de gestão pública, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, mantidos os demais requisitos previstos no art. 10 da Lei Complementar n.º 184, de 21 de novembro de 2018.

Art. 2.º Ficam criadas 12 (doze) Funções de Confiança para Desempenho de Atividade Previdenciária – FCPREV –, para o exercício de assessoramento nas atividades previdenciárias, observadas as quantidades e os valores seguintes:

I – 2 (duas) FCPREV I, no valor unitário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – 4 (quatro) FCPREV II, no valor unitário de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); e

III – 6 (seis) FCPREV III, no valor unitário de R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 1.º As Funções de Confiança para Desempenho de Atividade Previdenciária – FCPREV – serão exercidas privativamente por servidores ocupantes de cargos efetivos ou exercentes de função e por militares estaduais, dos Poderes do Estado do Ceará, inclusive instituições, órgãos e entidades autônomas integrantes dos regimes previdenciários estaduais, próprio e complementar, em razão do efetivo exercício de atividade de interesse da previdência estadual, aos quais competirão atribuições de assessoramento previdenciário.

§ 2.º As Funções de Confiança para Desempenho de Atividade Previdenciária – FCPREV – não poderão ser acumuladas com gratificações de representação ou cargos de provimento em comissão.

§ 3.º Os valores das Funções de Confiança para Desempenho de Atividade Previdenciária – FCPREV – não sofrerão incidência de contribuição para o regime próprio de previdência social, não poderão ser considerados, computados ou acumulados para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza e não serão incorporados à remuneração ou aos proventos da aposentadoria e das pensões previdenciárias a cargo do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 3.º Os cargos de provimento em comissão criados no art. 1.º e as funções de confiança criadas no art. 2.º desta Lei serão, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, consolidados no quadro de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança do Poder Executivo do Estado do Ceará e distribuídos nas estruturas organizacionais da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev – e da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará – CE-Prevcom.

Parágrafo único. A distribuição e o provimento dos cargos em comissão e das funções de confiança destinados à Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará – CE-Prevcom – estarão condicionados à prévia criação da Entidade pelo Poder Executivo, observadas as condições fixadas na Lei Complementar n.º 185, de 21 de novembro de 2018, inclusive quanto ao prazo estabelecido em seu art. 22.

Art. 4.º Aos valores correspondentes aos cargos de provimento em comissão e às funções de confiança criados por esta Lei Complementar incidirão os mesmos índices de reajuste relativos à revisão geral da

